

VOTO - VISTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. COMUNICAÇÃO LAUDATÓRIA AO GOLPE DE 1964 EDITADA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA. INEQUÍVOCA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL QUE VIOLA A CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. A repetição de demandas semelhantes, ainda que sirva como forte indício da existência de repercussão geral, não constitui elemento indispensável para a sua caracterização.

2. A controvérsia constitucional referente a saber se cabe ao poder público realizar atos comemorativos do Golpe de 1964 ostenta inequívoca relevância social, jurídica e política, devendo ser reconhecida a repercussão geral na espécie.

3. A ordem democrática instituída em 1988 não admite o enaltecimento de golpes militares e iniciativas de subversão ilegítima da ordem, razão pela qual a *“Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”* combatida nestes autos inequivocamente atentou contra a Constituição, violando o disposto em seus arts. 1º e 37, *caput* e § 1º.

4. Quando se comunica em nome do Estado e valendo-se da estrutura estatal, o agente público encontra-se compelido a pautar qualquer mensagem porventura emitida nos ditames do art. 37 da Constituição.

5. A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao

patrimônio imaterial da União

6. Agravo Regimental conhecido e provido. Recurso Extraordinário conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natália Bastos Bonavides contra decisão monocrática (eDOC 44) que não conheceu do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral no caso concreto, na forma do § 1º do art. 326 do RISTF.

Em suas razões recursais (eDOC 50), a agravante sustentou a existência de repercussão geral na espécie, bem como reiterou razões que conduziriam ao provimento de seu recurso extraordinário.

O julgamento do agravo se iniciou na sessão virtual do Plenário ocorrida entre 8.12.2023 e 18.12.2023, ocasião em que o eminente Relator, Ministro Nunes Marques, apresentou voto no sentido da manutenção da decisão agravada, tendo sido acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin.

Pedi vista dos autos para mais detidamente analisar a controvérsia contida nos autos.

É o relato dos fatos processuais relevantes.

Passo a votar.

I – EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO CASO CONCRETO

Em seu voto, o eminente Relator considerou que a verificação da repercussão geral de um dado recurso extraordinário deve estar fundamentada, *“entre outros parâmetros, na existência de multiplicidade de ações judiciais que afetem de modo direto parcela da sociedade, tendo em vista o compromisso constitucional desta Corte com a uniformização da interpretação do texto da Lei Maior”*.

Nesse contexto, por considerar que, na espécie, *“a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas”*, tratando-se de *“tema específico, de efeito restrito ao caso concreto”*, o Relator houve por bem negar provimento ao recurso por inexistência de repercussão geral.

Com todas as vênias, entendo ser o caso de reconhecer a existência de repercussão geral no caso concreto.

O reconhecimento de repercussão geral, como se sabe, pressupõe a demonstração da existência de questão constitucional relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa (Constituição, art. 102, § 3º; CPC, art. 1.035, § 1º).

A quantidade de processos em tramitação no País sobre o mesmo tema é certamente um indicativo que demonstra a transcendência da causa, mas não se trata, entretanto, de requisito intransponível. A repetição de demandas semelhantes, ainda que sirva como forte indício da existência de repercussão geral, não constitui elemento indispensável para a sua caracterização (MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e ações constitucionais. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 771).**

Nessa linha, esta Suprema Corte já teve a oportunidade de reconhecer repercussão geral em caso individualizado, tendo em vista a relevância da questão constitucional suscitada. Conforme destaquei na ocasião, *“o fato de existir um só caso constitucional, por si só, não justifica o não-reconhecimento da repercussão geral, como indica, inclusive, a experiência americana do certiorari”* (RE 597994/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2009).

No caso concreto, todavia, penso que nem sequer se trata de controvérsia constitucional insuscetível de repetição.

Versam os autos sobre ação popular ajuizada em face da *“Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”* editada e divulgada pelo Ministério da Defesa em 30.3.2020, por meio da qual veiculada mensagem comemorativa por ocasião da efeméride de 56 anos do último golpe militar de nossa história republicana, concluído em 1º de abril de 1964. Celebrações dessa natureza, como é notório, não se restringiram ao ano de 2020; a prática, retomada em 2019, foi realizada anualmente por quatro vezes até ser novamente interrompida em 2023, tendo sido objeto de judicialização em mais de uma oportunidade. Nada impede que outra gestão do Governo Federal permita a sua reinstituição no futuro.

Nada obstante, mesmo que se entenda que se trata de um caso individualizado, tenho que a existência de repercussão geral na espécie é manifesta, impondo-se o conhecimento do recurso extraordinário.

Com efeito, a controvérsia referente às *“Ordens do Dia alusivas ao 31 de Março de 1964”*, editadas entre 2019 e 2022, representou celeuma de

grande repercussão social e política no Brasil, tendo ensejado um sem número reações, de apoio ou reprovação, de diversos grupos políticos, entidades da sociedade civil e instituições de defesa dos direitos humanos.

Nesse contexto, a controvérsia constitucional suscitada no recurso extraordinário, referente a saber se cabe ao poder público realizar atos comemorativos do Golpe de 1964, ostenta inequívoca relevância social, jurídica e política, devendo ser reconhecida a repercussão geral na espécie.

Superada a questão da repercussão geral, verifico, da análise das razões recursais (eDOC 21), o preenchimento de todos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos para o processamento do extraordinário.

Conheço, portanto, do recurso extraordinário.

Estando o processo devidamente instruído, em plenas condições de julgamento e já sob exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal, prossigo, desde logo, à apreciação do mérito recursal.

II – MÉRITO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA ESTATAL PARA A CELEBRAÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE

Cuidam os autos de ação popular ajuizada por Natália Bastos Bonavides em face da *“Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”* editada e divulgada pelo Ministério da Defesa em 30.3.2020, por meio da qual veiculada mensagem comemorativa por ocasião da efeméride de 56 anos do Golpe de 1964.

Sustenta-se, em síntese, que a famigerada *“Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”* utiliza-se de *“meios oficiais do poder executivo”* para *“justificar aquilo que é injustificável, legitimar o ilegítimo: o golpe de Estado”*. Defende-se que a Constituição de 1988 seria *“fruto do processo de transição [...] de um regime autoritário, de exceção, para um regime [...] democrático”* e que *“o repúdio à ditadura”* integraria o *“núcleo da identidade da ordem constitucional forjada pela Constituição”*, que *“se opõe textualmente ao regime que se instalou no Brasil com a ilegítima deposição do presidente João Goulart”* (eDOC 1, p. 7).

Em primeiro grau de jurisdição, a pretensão autoral foi julgada procedente *“para determinar aos réus que procedam a retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da*

abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada” (eDOC 3).

Em segundo grau de jurisdição, todavia, a sentença foi reformada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para julgar improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem fundamentou seu entendimento, majoritariamente, na ideia de que a *“Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”* apenas veicularia *“a visão dos Comandantes das Forças Armadas sobre aqueles fatos e sobre a participação da instituição”* e que *“a Constituição não desautoriza as diferentes versões sobre fatos históricos, mas as fomenta, porquanto fundada no pluralismo de ideias, de visões, de versões, não se regozijando, portanto, com uma verdade oficial”* (eDOCs 6 e 19).

Contra o acórdão, houve a interposição de recurso extraordinário (eDOC 21).

Em suas razões, a recorrente aduz que o acórdão impugnado teria violado diversas normas constitucionais, notadamente as contidas nos arts. 5º, IX e 37, *caput* e § 1º da Constituição e no art. 8º do ADCT.

Sustenta que a prática consistente na edição da *“Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”* deve ser devidamente apreciada no contexto de uma série de outros atos de igual conteúdo antidemocrático praticados pelo governo federal à época, evidenciando-se que *“a Ordem do Dia não é uma ação isolada dos agentes públicos, o que torna ainda mais necessária a anulação de sua publicação”* (eDOC 21, p. 16).

Defende que o caso concreto consubstancia hipótese de *“uso da estrutura do Estado brasileiro para realizar uma publicação capaz de subverter fatos históricos incontroversos e, pior, para ocultar a verdade e tripudiar da memória das vítimas dos atos de arbítrio”* (eDOC 21, p. 21).

Razão assiste à recorrente.

De fato, práticas como a combatida nos presentes autos inserem-se em um contexto maior de sucessivas e espúrias contestações inconstitucionais da ordem democrática – quer por via indireta, mediante a exaltação de iniciativas inequivocamente subversivas, como realizado por meio da *“Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964”* impugnada nestes autos; quer por via direta, como tivemos a desventura de observar no infame dia 8 de janeiro de 2023.

Com semelhante desprazer, sinto-me compelido a registrar que estes dois eventos guardam entre si vínculo de infeliz conexão.

Na linha do que tive a oportunidade de indicar no voto em que proferi no recente julgamento da **ADI 6457/DF**, em que se discutia a

interpretação inconstitucional do art. 142 da Constituição segundo a qual as Forças Armadas estariam autorizadas a atuar como espécie de poder moderador da República, **registro desde logo que a ordem democrática instituída em 1988 não admite o enaltecimento de golpes militares e iniciativas de subversão ilegítima da ordem.**

Nada obstante, como bem demonstrado nas razões recursais, celebrações desse jaez contaram com o beneplácito de parcela do poder público, vindo a ser autorizadas e incentivadas pelo próprio Poder Executivo em tempos recentes.

Ainda na linha do que destaquei no julgamento da ADI 6457/DF, é preciso que se diga que manifestações dessa natureza não surgiram ou se intensificaram no vácuo. Pelo contrário, constituem desdobramento de um fenômeno recente de retomada, por parte das altas cúpulas militares, de considerável protagonismo político – processo que se dá ao arrepio da norma constitucional. A edição e divulgação da “Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964” constitui exemplo paradigmático desse fenômeno.

Outro exemplo recente desse fenômeno, ainda que anterior à própria comunicação contestada nestes autos, consistiu em tentativa de constrangimento até mesmo deste Supremo Tribunal Federal no exercício de suas competências constitucionais.

Refiro-me, em particular, à declaração veiculada em 3.4.2018 pelo então Comandante do Exército Brasileiro, General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, a propósito do julgamento do **HC 152.752/PR**, que seria finalizado no dia seguinte e no qual se discutia a constitucionalidade da execução da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na véspera do julgamento, o então Comandante do Exército utilizou-se de sua conta na rede social *Twitter* para dirigir ameaça velada ao Supremo Tribunal Federal: *“Nessa situação que vive o Brasil, resta perguntar às instituições e ao povo quem realmente está pensando no bem do País e das gerações futuras e quem está preocupado apenas com interesses pessoais? Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais”*

O propósito confessado da mensagem era o de constranger a Corte; outra não pode ser a conclusão quando o próprio emissor a qualifica como um “alerta”. Igualmente confessado é o fato de que o texto da

mensagem foi discutido pela cúpula do Exército. Os envolvidos conscientemente reconheciam a gravidade do que estavam fazendo. Nas palavras eufemísticas do próprio General Villas Bôas: *“tínhamos a consciência de estarmos realmente tangenciando o limite da responsabilidade institucional do Exército”* (CASTRO, Celso (org.). **General Villas Bôas: conversa com o comandante**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021).

Por ocasião do referido julgamento, foi o Min. Celso de Mello quem melhor apreendeu a gravidade das declarações e da despudorada tentativa de constrangimento desta Suprema Corte. Suas palavras acerca do episódio, por sua própria eloquência, merecem ser recuperadas e transcritas:

Alguns pronunciamentos manifestados no dia de ontem (03/04/2018), especialmente declarações impregnadas de insólito conteúdo admonitório claramente infringentes do princípio da separação de poderes, impõem que se façam breves considerações a respeito desse fato, até mesmo em função da altíssima e digníssima fonte de que emanaram. [...]

Em situações tão graves assim, costumam insinuar-se pronunciamentos ou registrar-se **movimentos que parecem prenunciar a retomada, de todo inadmissível, de práticas estranhas (e lesivas) à ortodoxia constitucional, típicas de um pretorianismo que cumpre repelir, qualquer que seja a modalidade que assuma:** pretorianismo oligárquico, pretorianismo radical ou pretorianismo de massa (SAMUEL P. HUNTINGTON, “Pretorianismo e Decadência Política”, 1969, Yale University Press).

A nossa própria experiência histórica revela-nos – e também nos adverte – que insurgências de natureza pretoriana, à semelhança da ideia metafórica do ovo da serpente (República de Weimar), descaracterizam a legitimidade do poder civil instituído e fragilizam as instituições democráticas, ao mesmo tempo em que desrespeitam a autoridade suprema da Constituição e das leis da República!

Já se distanciam no tempo histórico os dias sombrios que recaíram sobre o processo democrático em nosso País, em momento declinante das liberdades fundamentais, quando a vontade hegemônica dos curadores do regime político então instaurado sufocou, de modo irresistível, o exercício do poder civil.

É preciso ressaltar que a experiência concreta a que se

submeteu o Brasil no período de vigência do regime de exceção (1964/1985) constitui, para esta e para as próximas gerações, marcante advertência que não pode ser ignorada: as intervenções pretorianas no domínio político-institucional têm representado momentos de grave inflexão no processo de desenvolvimento e de consolidação das liberdades fundamentais. Intervenções castrenses, quando efetivadas e tornadas vitoriosas, tendem, na lógica do regime supressor das liberdades que se lhes segue, a diminuir (quando não a eliminar) o espaço institucional reservado ao dissenso, limitando, desse modo, com danos irreversíveis ao sistema democrático, a possibilidade de livre expansão da atividade política e do exercício pleno da cidadania.

Tudo isso é inaceitável, Senhora Presidente, porque o respeito indeclinável à Constituição e às leis da República representa limite inultrapassável a que se devem submeter os agentes do Estado. (HC 152752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2018 – grifo nosso)

A dura advertência do Min. Celso de Mello, para além do registro histórico de sua presciência, se presta a demonstrar que a Constituição de 1988 não se coaduna com a celebração de soluções de força e, em específico, com a comemoração do Golpe de 1964.

Ainda que a liberdade de expressão e pensamento faculte a cada indivíduo a prerrogativa de formar o juízo que quiser e bem entender acerca de fatos e versões históricas, **agente algum, quando investido de função pública, está autorizado a se valer da estrutura estatal para propagar comunicação laudatória a golpe de estado ou iniciativas de subversão da ordem democrática.**

Nesse contexto, tenho que a “*Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964*” combatida nestes autos inequivocamente atentou contra a Constituição, violando o disposto em seus arts. 1º e 37, *caput* e § 1º.

Trata-se de ocorrência altamente lesiva, na medida em que apta a incutir na população sentimentos de subversão inconstitucional da ordem democrática, insuflando comportamentos insurreicionistas e sediciosos.

Em verdade, o ato administrativo discutido na espécie é exemplo de prática que está na gênese de ciclo vicioso que apenas agora começa a ser superado.

O resultado final desse processo é por todos conhecido. Insatisfeitas com os resultados das eleições gerais ocorridas em 2022, hordas

ensandecidas permaneceram acampadas na frente de quartéis exigindo “*intervenção militar constitucional*” com alegado fundamento no art. 142 da Constituição.

A tentativa abjeta e infame de invasão das sedes dos três Poderes em 8 de janeiro de 2023 não será devidamente compreendida se dissociada desse processo de retomada do protagonismo político das altas cúpulas militares, processo que se inicia e se intensifica por meio de práticas como a edição da “Ordem do Dia Alusiva ao 31 de Março de 1964” combatida nos presentes autos.

Sob outra perspectiva, relembro que a Constituição garante a todos o direito à informação (art. 5º, XXXIII). Visando assegurar esse direito fundamental, o § 1º do art. 37 do texto constitucional dispõe que a informação veiculada pelos órgãos públicos deve ter “*caráter educativo, informativo ou de orientação social*” – o que, a propósito, densifica os padrões de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública (Constituição, art. 37, *caput*).

Na ambiência de tais normas constitucionais, assinalo que a mensagem divulgada pelo Ministério da Defesa inequivocamente extrapola o figurino constitucional ora mencionado e atenta contra o direito à informação, mediante a disseminação de ideias inverídicas e informações deliberadamente deturpadas.

Ao caracterizar o Golpe de 1964 como “*um marco para a democracia brasileira*” e a atuação das Forças Armadas no período como orientadas a “*sustentar a democracia*”, a comunicação impugnada abandonou qualquer intuito informativo ou educativo. Ao invés, veiculou conteúdo inequivocamente inverídico, na medida em que o próprio Estado brasileiro já promoveu, em mais de uma oportunidade, o reconhecimento de responsabilidade por diversas violações de direitos humanos durante o período autocrático falsamente caracterizado pela comunicação impugnada como “*democrático*” (vide, a esse respeito: BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007; BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório.** Brasília: CNV, 2014).**

E não se diga que se tratou de comunicação reservada que tenha a ficado adstrita ao ambiente castrense. A ampla divulgação da mensagem no ambiente social como um todo, quer tenha sido esse resultado pretendido ou não pelo Ministério da Defesa, é fato notório e

incontestável.

Admitir a utilização da estrutura estatal para a veiculação da mensagem combatida nestes autos tem o grave potencial de vilipendiar o próprio sistema constitucional democrático, pois almeja introjetar, no imaginário da população brasileira, a legitimação do regime ditatorial em contraposição ao qual a própria Constituição de 1988 foi erigida.

Não há que se falar, no particular, em liberdade de expressão do agente público, ou mesmo de “versões diferentes” de um dado fato histórico. Quando se comunica em nome do Estado e valendo-se da estrutura estatal, o agente encontra-se compelido a pautar qualquer mensagem porventura emitida nos ditames do art. 37 da Constituição.

Rememoro que esta Corte já teve a oportunidade de definir importantes balizas que devem nortear a comunicação pública constitucionalmente adequada nos autos da **ADPF 669/DF**, ajuizada em face da contratação de campanha do Governo Federal pautada no slogan *“O Brasil Não Pode Parar”*, de modo a conclamar a população *“a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros”*.

Como bem definiu o Min. Luís Roberto Barroso, a medida examinada tratava, em verdade, de uma campanha de desinformação:

“[...] uma campanha publicitária, promovida pelo Governo, que afirma que ‘O Brasil não pode parar’ constitui, em primeiro lugar, uma campanha não voltada ao fim de ‘informar, educar ou orientar socialmente’ no interesse da população (art. 37, §1º, CF). Em momento em que a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as mais diversas entidades médicas se manifestam pela necessidade de distanciamento social, uma propaganda do Governo incita a população ao inverso. Trata-se, ademais, de uma campanha ‘desinformativa’: se o Poder Público chama os cidadãos da ‘Pátria Amada’ a voltar ao trabalho, a medida sinaliza que não há uma grave ameaça para a saúde da população e leva cada cidadão a tomar decisões firmadas em bases inverídicas acerca das suas reais condições de segurança e de saúde. O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os

princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF).”

A meu ver, a comunicação combatida nos presentes autos veicula desinformação semelhantemente danosa, lesiva ao interesse público e atentatória aos princípios norteadores da administração pública (Constituição, art. 37).

Por fim, trago à colação os fundamentos declinados pela Juíza Federal Moniky Mayara Costa Fonseca, então em exercício na 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, por ocasião da prolação da sentença por meio da qual a presente demanda foi julgada procedente.

A meu sentir, a sentença de primeiro grau bem dimensionou a gravidade da conduta discutida nestes autos e as normas constitucionais aplicáveis, fazendo-o nos seguintes termos:

No caso dos autos, percebe-se que a Ordem do Dia do Ministério da Defesa em alusão ao 31 de março de 1964 não possui caráter meramente informativo de um acontecimento histórico ocorrido no Brasil, e não representa apenas um relato do movimento de 1964, com finalidade educativa ou meramente retrativa. A ordem do dia prega, na realidade, uma exaltação ao movimento, com tom defensivo e cunho celebrativo à ruptura política deflagrada pelas Forças Armadas em tal período, enaltecendo a instauração de uma suposta democracia no país, o que, para além de possuir viés marcadamente político em um país profundamente polarizado, contraria os estudos e evidências históricas do período. Deveras, o movimento político-militar de 1964, incluindo seus desdobramentos históricos, é objeto de inúmeros questionamentos com o fim de explicá-lo, justificá-lo ou desaprová-lo, incluindo estudos, análises, artigos, teses, livros, memórias, depoimentos de natureza científica, jornalística, memorialística, política ou ideológica. Tal espécie de manifestação proferida por autoridades públicas, sejam elas civis ou militares, com abordagem defensiva, vai nitidamente de encontro ao compromisso com os valores democráticos para restabelecimento do Estado de direito e superação do Estado de exceção antes vigente, compromisso esse solidificado na promulgação da Constituição Federal de 1988 [...]

Com efeito, o ato administrativo impugnado é

nitidamente incompatível com os valores democráticos insertos na Constituição Federal de 1988, valores esses tão caros à sociedade brasileira, não havendo amparo legal e/ou principiológico em nosso ordenamento jurídico para que exaltações de períodos históricos em que tais valores foram reconhecidamente transgredidos sejam celebrados por autoridades públicas, e veiculados com caráter institucional.

Nesse contexto, sobressai o direito fundamental à memória e à verdade, na sua acepção difusa, com vistas a não repetição de violações contra a integridade da humanidade, preservando a geração presente e as futuras do retrocesso a Estados de exceção (Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400, 6ª Vara Federal Cível da SJDF, 29/03/2019).

Assim, tal como esposado pelo MPF em seu parecer, a utilização de um portal eletrônico oficial de um órgão do Executivo federal para enaltecer o golpe de 1964 desvia-se das finalidades inscritas no atual texto constitucional, que rechaça regimes autoritários, sobreleva os direitos humanos e exige caráter educativo e informativo da publicidade institucional (eDOC 3, pp. 4-5).

Por todas essas razões, julgo ser o caso de dar provimento ao recurso extraordinário a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento para reconhecer a existência de repercussão geral na espécie, conhecer do recurso extraordinário interposto e, ao final, dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda (eDOC 3).

Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: *“A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União”*

É como voto.